



## Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 4.341 DE 10 DE MAIO DE 2021.

#### ***"Dispõe sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB."***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras e normas relacionadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB, objetivando exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** O CACS FUNDEB figura como órgão colegiado de controle social, destinado ao acompanhamento, controle e fiscalização quanto ao uso e aplicação dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**Art. 3º** Figuram como atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o titular da Secretaria Municipal de Educação ou servidor lotado na referida pasta para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas relacionadas ao fundo especial citado nesta Lei, cumprindo à autoridade ou ao agente público apresentar esclarecimentos em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo Municipal, via controle interno ou demais órgãos, cópia dos seguintes documentos:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;



b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados, desde que as despesas sejam custeadas com recursos do FUNDEB;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções, desde que relacionadas ao FUNDEB, sua execução financeira e orçamentária.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.

V – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

VI – supervisionar e acompanhar a elaboração do censo escolar anual, com vistas com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

VII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**Art. 4º** Ao CACS FUNDEB será garantida autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal garantirá a infraestrutura e as condições materiais à execução das competências inerentes ao órgão de controle social citado nesta Lei.

**Art. 5º** O CACS FUNDEB será assim composto:



I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 1 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º Cada titular do CACS FUNDEB terá seu respectivo suplente, o qual substituirá em seus afastamentos e impedimentos.

§ 2º Visando a adequação às prescrições contidas na Lei Federal nº 14.113/2020, em especial daquelas contidas em seu artigo 34, § 2º, os atuais integrantes do CACS FUNDEB permanecerão no exercício de seus mandatos, sendo substituídos após novo processo de escolha, exercendo com plenitude as atribuições previstas no artigo 3º desta Lei.

§ 3º Os novos membros do CACS FUNDEB serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros, obedecendo às seguintes regras:

I – no caso dos dirigentes de entidades de classe organizada, os titulares e suplentes serão indicados por seus respectivos dirigentes;

II – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes serão escolhidos mediante processo de eletivo organizado pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a escolha a seus respectivos pares;

III – A escolha dos representantes dos profissionais do magistério e daqueles que representam os servidores técnico administrativos da educação competirá à entidade sindical que os representem no âmbito do município de Luziânia.



§ 4º Quando da realização do próximo processo eletivo para escolha dos novos membros do CACS FUNDEB, será oportunizada também a participação de representantes de organizações da sociedade civil, assim compreendidas:

I – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – que desenvolvem atividades na seara da educação fundamental ou controle de gastos públicos no âmbito do município de Luziânia;

III – comprovar efetivo funcionamento com projetos e ações na área da educação básica há pelo menos um ano, prazo contado a partir da data da publicação do respectivo edital de escolha;

IV – não sejam beneficiárias de repasses ou transferências de recursos públicos fiscalizados pelo CACS FUNDEB ou detenham contrato oneroso celebrado com o município de Luziânia.

**Art. 6º** São impedidos de integrar os CACS FUNDEB:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** A escolha para Presidência do CACS FUNDEB será realizada mediante escolha dentre seus respectivos membros, ficando impedido de exercer tal múnus aqueles que representam o Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** O desempenho das funções de Conselheiro junto ao CACS FUNDEB:

I – não será remunerada;



II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 9º** O Regimento Interno do CACS FUNDEB será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta apresentada pelos seus integrantes.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno deverá definir também de forma clara o procedimento disciplinar e sancionatório ao qual estão submetidos os conselheiros que integram CACS FUNDEB.

**Art. 10.** O mandato dos membros do CACS FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os atuais conselheiros cumprirão os mandatos em exercício até o termo final dos mesmos.

§ 2º Os conselheiros que substituírem os atuais mandatários exercerão seus respectivos múnus até 31/12/2022.

§ 3º Em 2022, a critério do respectivo CACS FUNDEB, deverá ser realizado procedimento eletivo visando a escolha dos Conselheiros que tomarão posse em 01/01/2023.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os regulamentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.



**Art. 12.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.023, de 15 de março de 2007 e a Lei Municipal nº 3.716, de 11 de junho de 2014.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos há 30 de março de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2021.

---

**DIEGO VAZ SORGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**